

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2025

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para obrigar o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, e acresce o art. 32-B à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para prever punição à omissão de provas exculpatórias, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir dispositivo no Código de Processo Penal que obrigue o Ministério Público a “alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal (...) e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa”.

Estabelece, ainda, que o descumprimento dessa determinação implica a nulidade absoluta do feito.

Por fim, tipifica na Lei de Abuso de Autoridade a conduta de “impedir, embaraçar ou omitir, dolosa ou culposamente, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial, a obtenção de provas exculpatórias sobre o acusado”, cominando ao agente as penas de reclusão, de um a quatro anos, e multa.



* C D 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 *

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-lo ao disposto no citado diploma legal, quais sejam, a inclusão de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a correção do uso das letras “NR” ao final do dispositivo do Código de Processo Penal modificado.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca a imparcialidade na produção de provas no processo penal.

Com efeito, a Constituição Federal consagra os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e da vedação à utilização de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º), determinando que o processo penal só poderá resultar em condenação quando



* CD256074202500*

houver certeza sobre a responsabilidade do réu fundamentada em prova legítima e suficiente.

Outrossim, a Carta Magna estabelece, em seu art. 127, que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Depreende-se desse dispositivo que o *Parquet*, no exercício de suas funções constitucionais, deve zelar pela regularidade jurídica do processo como um todo. Nesse contexto, a busca da verdade dos fatos no processo penal se mostra imprescindível para a legitimidade da persecução penal e a realização da justiça, inclusive quando essa verdade for favorável ao acusado.

Além das disposições constitucionais supracitadas, saliente-se que o Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário, estabelece como dever do Procurador a busca imparcial da verdade, exigindo que sejam considerados elementos que possam beneficiar o acusado e orientando que o processo não se limite a provar a culpa, mas também a garantir que nenhum inocente seja condenado.

Portanto, exigir do Ministério Público o compromisso com a verdade dos fatos, ainda que contrarie o interesse da acusação, é garantir o cumprimento de normas constitucionais e internacionais, favorecendo decisões judiciais justas e reforçando a legitimidade democrática da atuação estatal.

De outro lado, cumpre salientar que as disposições do projeto relativas à nulidade se mostram desnecessárias, tendo em vista que a matéria já se encontra devidamente regulada nos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal, que trata do regime de nulidades.

Da mesma forma, as condutas descritas no tipo penal que se pretende inserir na Lei de Abuso de Autoridade já se encontram abrangidas nos arts. 23, 27, 29, 30 ou 31 do referido diploma legal, a depender do caso concreto.

Entendemos, por fim, que a proposta merece acolhida por parte desta Comissão, razão pela qual apresentamos substitutivo no intuito de aperfeiçoá-la.



* CD256074202500*

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 633/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-13637

Apresentação: 08/09/2025 18:42:46.923 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 633/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 633, DE 2025

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que o Ministério Público considere, no curso da investigação ou instrução criminal, os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que o Ministério Público considere, no curso da investigação ou instrução criminal, os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa.

Art. 2º O art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 156.

Parágrafo único. Para o esclarecimento da verdade, o Ministério Público, no curso da investigação ou da instrução, deverá considerar os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator

2025-13637



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256074202500>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 *